



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 41/2021

Estabelece diretrizes necessárias para garantir respeito aos direitos de imagem e direitos autorais decorrentes das atividades de ensino realizadas por meio de plataformas digitais com transmissão pela Internet

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Documento Avulso nº **047615/2020-72 – ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFES – ADUFES;**

CONSIDERANDO a aprovação do Ensino-Aprendizagem Remoto Temporário e Emergencial - Earte na Universidade Federal do Espírito Santo pela Resolução nº 30/2020-Cepe e/ou do ensino híbrido pela Resolução nº 56/2020-Cepe;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de diretrizes necessárias para garantir respeito aos direitos de imagem e direitos autorais decorrentes das atividades de ensino remoto, com base nos fundamentos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 8 da Lei nº 9.610/1998, das obras que não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata essa Lei;

CONSIDERANDO as obras pertencentes ao domínio público, de utilização livre, conforme o art. 41 da Lei nº 9.610/1998;

CONSIDERANDO os Recursos Educacionais Abertos - REA, assim denominados pela Unesco os conteúdos digitais de ensino, aprendizado e pesquisa em domínio público ou publicados sob licença livre, que podem ser usados, adaptados e/ou distribuídos por qualquer pessoa;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, bem como do art. 20 do Código Civil, do material produzido, principalmente as aulas expositivas por meio de videoconferência, que compõem o patrimônio intelectual do(a) docente, de forma que só podem ser reproduzidas ou divulgadas mediante sua autorização;

CONSIDERANDO o requerimento da Associação dos Docentes da Ufes - Adufes de providências sobre a matéria, conforme Documento Avulso nº 23068.047615/2020-72, e as contribuições da entidade para a elaboração da presente Resolução;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Legislação e Normas;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da plenária, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2021,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 1º As atividades de ensino são ancoradas no princípio da liberdade de cátedra, que consiste na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como no princípio da valorização dos(as) profissionais da educação, em nosso caso, educação superior.

Art. 2º O conteúdo acadêmico didático produzido para utilização no ensino remoto, assim como no ensino presencial, deve ser utilizado exclusivamente para atividades que têm como objetivo os processos de ensino e aprendizagem, sendo necessária autorização do(a) professor(a) autor(a) para qualquer uso diferente do originalmente proposto.

§ 1º Estão resguardados os documentos e/ou obras que se enquadram na Lei nº 9.610/1998 e nos ditos Recursos Educacionais Abertos - REA.

§ 2º Pode haver divulgação ou reprodução de material protegido por direitos autorais ou propriedade intelectual, mesmo sem autorização prévia e expressa, desde que devidamente creditado ao(à) autor(a) e que sua utilização esteja restrita a aulas síncronas e sem intuito de lucro, pois estão abrangidas pelas limitações e exceções aos direitos autorais, conforme a Lei nº 9.610/1998, não constituindo ofensa aos direitos autorais:

- I - a reprodução:
 - a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do(a) autor(a), se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
 - b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
 - c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando feita pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
 - d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do(a) copista, desde que feita por este(esta), sem intuito de lucro;
- III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do(a) autor(a) e a origem da obra;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles(as) a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI - a representação teatral e a execução musical, quando conduzidas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos(as) autores(as).

§ 3º São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem implicarem seu descrédito e, conforme a Lei nº 9.610/1998, as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DA OBRA E IMAGEM DO(A) DOCENTE

Art. 3º O uso não autorizado da imagem do(a) docente pode ser questionado judicialmente, ainda que se trate da imagem fornecida por ele(a) ou mesmo que o uso dessa imagem não tenha gerado prejuízo ao indivíduo, conforme previsto na Constituição Federal e no Código Civil.

Parágrafo único. O uso não autorizado da imagem do(a) docente, seja pela instituição de ensino, seja pelos(as) demais docentes, colegas ou outros(as) agentes da sociedade, pode ser motivo de questionamento judicial, inclusive com a imposição do dever de indenizar e de impedir a continuidade do uso, nos seguintes casos:

- I - se a imagem do(a) professor(a) em atividades for utilizada para perseguição política ou linchamento público, poderá o(a) docente, conforme a lei, judicializar a questão, com o objetivo de se ver reparado em sua esfera moral ou material, caso isso lhe cause alguma espécie de prejuízo.
- II - a utilização da imagem do(a) docente em atividades para fins comerciais ou difamatórios permite ao(à) ofendido(a), nos termos da lei, pleitear o ressarcimento.
- III - é proibida a utilização do conteúdo virtual das aulas em contexto político, como promoção, propaganda ou endosso de qualquer partido político, candidato(a) ou político(a) eleito(a), ou em conexão com qualquer política ou ponto de vista político;
- IV - é proibida a utilização do conteúdo das aulas virtuais para finalidades comerciais, incluindo, como referência, em qualquer publicidade, *merchandising* ou outros conteúdos não editoriais;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- V - é vedado retratar qualquer pessoa apresentada no conteúdo virtual das aulas de forma a lhe causar dano à imagem, à dignidade humana e à moral.

CAPÍTULO III NORMAS ESPECÍFICAS

Art. 4º No início das atividades de cada disciplina, o(a) professor(a) deverá apresentar o conteúdo do anexo desta Resolução e explicitar que as aulas são uma obra protegida pela Lei nº 9.610/1998 e estão protegidas por direitos autorais ou propriedade intelectual, sendo que o seu uso (gravação e divulgação) depende de autorização prévia e expressa do(a) autor(a), nos termos da referida lei, sendo ressaltadas as exceções listadas no § 2º do Art. 2º desta Resolução.

Art. 5º A partir da autorização prévia e expressa do(a) professor(a) deverão ser estabelecidos acordos entre docentes e discentes sobre gravação das aulas e sua disponibilização para acesso posterior, uso das câmeras e microfones durante as atividades, compartilhamento do material didático utilizado na aula, ressaltadas as exceções listadas no § 2º do Art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Não há obrigatoriedade de gravação das aulas síncronas, nem de compartilhamento do material didático, devendo ser avaliado em cada situação o maior benefício para o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 7º O material apresentado no decorrer de uma atividade síncrona é propriedade imaterial de(a) seu(sua) autor(a), razão pela qual deve ser referenciado(a) o(a) autor(a), devendo o(a) professor(a) observar os artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610/1998, que estabelecem parâmetros nas limitações a esses direitos, para fim de uso comum de todos(as), não constituindo ofensa aos direitos autorais, conforme listado nesta Resolução.

Art. 8º Na produção de material para utilização em atividade de ensino, não há restrição relativa a direitos na adaptação às necessidades das pessoas com deficiência. Ao contrário, salienta-se que tal adaptação é prioridade para o ensino e a aprendizagem.

Art. 9º Os(as) autores(as) de materiais disponibilizados para as disciplinas também devem ser indicados(as) nos planos de ensino disponibilizados aos(às) estudantes.

Art. 10. Nas bibliografias utilizadas nas disciplinas ofertadas poderão ser indicados *e- books*, teses, dissertações, artigos acadêmicos e outras obras digitais, mesmo que não estejam cadastradas nos programas das disciplinas contidos no Projeto Pedagógico do Curso. Essas bibliografias serão incluídas na seção “observações” do Plano de Ensino.

Art. 11. Ao escolher essas bibliografias, é necessário levar em conta a livre disponibilidade em meios permanentes e intermitentes de acesso.

Art. 12. Ao compartilhar um material para a disciplina, o(a) professor(a) deve disponibilizar o *link* da fonte e não o *download* do arquivo ou *link* de *site* de busca.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 13. Se a aula for gravada, o(a) professor(a) deve: informar qual uso será feito da gravação, a quem será disponibilizada e se é permitido fazer *download*.

Art. 14. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao setor competente, para que sejam avaliados dentro dos princípios constitucionais e de acordo com as normas legais vigentes, bem como das Convenções Internacionais sobre Direitos Autorais e de imagem de que o Brasil seja signatário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS
PRESIDENTE



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 41/2021-CUn

ADVERTÊNCIA LEGAL

Adverte-se para os devidos fins que as imagens dos(as) docentes, discentes e demais envolvidos(as) encontram-se legalmente protegidas pela Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e somente poderão ser utilizados para os fins exclusivamente acadêmicos a que se destinam e apenas no âmbito da Ufes.

As aulas destinam-se exclusivamente ao processo de ensino e aprendizagem da Ufes, estando proibidas quaisquer outras formas de aplicação da produção docente utilizada nas aulas, tais como copiar, reproduzir, editar, adicionar, difundir publicamente e transmitir a terceiros, bem como trocar, emprestar ou praticar qualquer ato de comercialização dos materiais.

A violação a quaisquer desses direitos exclusivos dos(as) autores(as) acarretará as sanções previstas na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e nos artigos 184 e 186 do Código Penal, sem prejuízo da apuração de transgressão disciplinar de servidores(as) e discentes no âmbito da Ufes.